



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI N. 2.047/2025

Dispõe sobre a autorização do controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras em território nacional e estabelece normas gerais sobre a matéria.

VOTO EM SEPARADO
(DO SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende autorizar e fixar normas sobre o controle, o manejo e o abate de espécies exóticas invasoras em território nacional. Seu alegado objetivo consiste em proteger a biodiversidade, a saúde pública, a segurança agropecuária e os ecossistemas nativos.

Para tanto, a proposição prevê que o controle e manejo das espécies exóticas invasoras deverão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas, observando-se os regulamentos estabelecidos pelos órgãos federais competentes. Ademais, veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar de forma a proibir, restringir ou dificultar o exercício das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

atividades de controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras autorizadas.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que pretende autorizar e fixar normas sobre o controle, o manejo e o abate de espécies exóticas invasoras em território nacional.

Embora reconheça a importância do controle de espécies exóticas invasoras como medida de proteção à biodiversidade nacional, a proposição apresenta vícios de mérito e de técnica legislativa que inviabilizam sua aprovação nos termos propostos.

Em primeiro lugar, o texto não observa adequadamente os princípios constitucionais de proteção ambiental (art. 225 da Constituição Federal), que impõem ao Poder Público o dever de adotar políticas baseadas em critérios técnicos, científicos e éticos para assegurar o equilíbrio ecológico. A autorização genérica para o abate de espécies sem parâmetros ecológicos definidos pode resultar em ações desproporcionais, cruéis e contrárias à legislação de proteção animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto nº 6.514/2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) estabelecem que o manejo da fauna deve ocorrer de forma planejada, com base em estudos técnicos e sob supervisão dos órgãos ambientais competentes, o que já confere base normativa suficiente para o controle de espécies invasoras, sem necessidade de nova autorização legal com redação ampla e permissiva.

Ademais, a proposta não harmoniza seus dispositivos com o previsto na Política Nacional da Biodiversidade (Decreto nº 4.339/2002) e na Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras, coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, que adotam abordagem integrada, preventiva e de manejo sustentável, evitando medidas letais como primeira opção de controle.

A aprovação do projeto poderia, portanto, abrir margem para interpretações que legitimem práticas de extermínio ou crueldade animal, em contrariedade ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou exóticos, e ao princípio da dignidade da vida animal, reconhecido pela jurisprudência pátria e por instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Do ponto de vista técnico, o controle de espécies exóticas requer ações integradas, contínuas e embasadas em critérios científicos, como monitoramento ecológico, erradicação seletiva e manejo genético, medidas que não se compatibilizam com o caráter genérico e permissivo do projeto em análise.

Por fim, sob a ótica da competência administrativa, o projeto invade atribuições já conferidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e aos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que possuem competência legal para regulamentar e executar programas de manejo de fauna.

Conclui-se, portanto, que o projeto, embora bem-intencionado, não apresenta adequação técnica nem compatibilidade jurídica com o ordenamento

Apresentação: 14/10/2025 21:20:26.100 - CMADS

VTS 1 CMADS => PL 2047/2025

VTS n.1



* C D 2 5 4 5 6 6 7 3 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

ambiental vigente, podendo ensejar impactos negativos à fauna e fragilizar instrumentos de proteção ambiental.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.047, de 2025.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR

Apresentação: 14/10/2025 21:20:26.100 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 2047/2025

VTS n.1



* C D 2 5 4 5 6 6 7 3 5 8 0 0 *